



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

PARECER JURÍDICO

"O parecer facultativo é um ato opinativo que não vincula a Administração Pública ou os seus administrados, podendo esses segui-lo para melhor fundamentar suas decisões ou ignorá-lo, pois, não estão vinculados a conclusão exarada pelo parecerista".

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0144/2023
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 0050/2023
IMPUGNANTE: ARAÚJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA

RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 0050/2023, encaminhado pelo Pregoeiro para esta Assessoria Jurídica, para fins de que seja exarado parecer jurídico a respeito.

A impugnação foi formulada pela empresa ARAÚJO FLORICULTURA E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, que alega que o Município deveria exigir dos licitantes a comprovação do registro no CREA da empresa contratada e do seu responsável técnico.

Alega, ainda, que o Edital não exige o registro no CREA do atestado de capacidade técnico-profissional.

Ao fim, discorre sobre a exigência do Certificado NR12, que foi objeto de impugnação anterior.

Do necessário, é a síntese.

FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que o Parecer Jurídico em processos licitatórios cumpre a função de analisar a legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

www.catanduvas.sc.gov.br

Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC
CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

Nesse ponto, ressalte-se que a exigência ou não do registro da empresa no CREA/SC, foi objeto de impugnação anterior deste edital, havendo decisão no sentido que suprimir tal exigência, o que culminou a retificação do Edital.

O serviço a ser contratado consiste essencialmente na roçada de canteiros de grama e poda eventual de árvores, não se vislumbrando-se complexidade técnica que exija um engenheiro como responsável técnico ou o registro da empresa no CREA/SC.

E exigência que a empresa impugnante pretende seja incluída no Edital, contudo, não é obrigatória e, no caso em questão, é desnecessária e até abusiva, tendo em vista o objeto a ser contratado.

De qualquer forma, essa questão já restou decidida, não cabendo qualquer reparo ao Edital.

O mesmo raciocínio se aplica ao argumento da impugnante de que o Edital deveria exigir a comprovação de capacidade técnico-profissional, através de acervo registrado no CREA. A simplicidade do objeto não exige responsabilidade técnica de um engenheiro.

Todavia, o Edital exige que a empresa licitante apresente Atestado de Capacidade Técnico-Operacional, o que supre a necessidade de verificação mínima de que a empresa vencedora tem experiência na execução dos serviços objeto da licitação.

Com efeito, nota-se que a Lei nº 8.666/93 claramente limitou as exigências quanto à qualificação técnica dos licitantes, vedando expressamente a fixação de requisitos não expressamente dispostos em lei e desnecessários aos fins da licitação e da execução do objeto licitado.

Assim, não pode o agente público incluir no rol de documentação de habilitação uma comprovação desnecessária, sob pena de restar nulo todo o procedimento em face de vício insanável que afronta o princípio da legalidade, positivado no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 37 da Constituição da República.

Conforme estabelece o inciso I, do §1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio

www.catanduvas.sc.gov.br

Rua Felipe Schmidt, 1435 | Centro | Catanduvas | SC
CEP 89670-000 | Telefone: (49) 3525.6500





Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Salienta-se, ainda, que a Administração deve observar nos seus procedimentos licitatórios o princípio da competitividade de forma a ampliar, o quanto for possível e razoável, a disputa entre os licitantes com o intuito de obter a melhor proposta, sem descuidar da obrigação de verificar se o licitante vencedor tem condições de executar o objeto licitado.

Por isso, não podem ser adotadas exigências que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame, nem ser dispensada a comprovação da capacidade da empresa de executar o objeto do contrato. Assim, as exigências de qualificação técnica e econômica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia da execução do contrato (art. 37, XXI, CF).

No caso em apreço, a comprovação da capacidade de executar o objeto da licitação pode se dar perfeitamente através da apresentação do Atestado de Capacidade Técnica (capacidade técnico-operacional), exigência esta que já consta no Edital.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pelo não acolhimento da impugnação.

Catanduvas, 09 de novembro de 2023.


Valmir De Rós
Assessor Jurídico
OAB/SC 26.310